

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: O PAPEL AMBIVALENTE DA CONECTIVIDADE E NOVAS TECNOLOGIAS NO ACESSO AO DIREITO.

DIGITAL INCLUSION AND EXCLUSION IN BRAZIL: THE AMBIVALENT ROLE OF CONNECTIVITY AND NEW TECHNOLOGIES IN ACCESS TO JUSTICE

Jamerson Lima Dos Santos

Resumo

Este estudo aborda o fenômeno da inclusão e exclusão digital no Brasil a partir de uma perspectiva jurídica e de governança, destacando como o acesso desigual à conectividade e habilidades relacionadas ao digital impactam o exercício da cidadania, bem como o acesso à justiça. De fato, a questão fundamental é que há uma crescente digitalização dos serviços básicos, mas certos segmentos da sociedade continuam marginalizados. Os objetivos da pesquisa são diagnosticar as exclusões digitais multifacetadas; debater a ascensão do acesso à internet como um direito fundamental; e avaliar como as políticas públicas e as novas tecnologias interferem nelas. A metodologia utilizada consistiu em uma profunda pesquisa bibliográfica, baseada em autores reconhecidos e literatura acadêmica que pudessem ajudar a teorizar e discutir empiricamente o tema do governo digital. As conclusões sugerem que a exclusão digital é um conceito complexo, que compreende questões de infraestrutura, custo e alfabetização, e que as novas tecnologias incorporam um potencial ambivalente para exacerbar ou aliviar desigualdades. É nisso que se conclui que superar a exclusão digital exige políticas públicas dinâmicas o suficiente, investimentos em infraestrutura e educação digital, uma conduta ética e uma aliança tecnológica transparente, que tornariam possível o acesso à justiça e a participação efetiva do cidadão para todos.

Palavras-chave: Inclusão digital, Exclusão digital, Acesso à justiça, Governo digital, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the phenomenon of digital inclusion and exclusion in Brazil from a

to exacerbate or alleviate inequalities. This leads to the conclusion that overcoming the digital divide requires sufficiently dynamic public policies, investments in digital infrastructure and education, ethical conduct, and a transparent technological alliance, which would enable access to justice and effective citizen participation for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Digital exclusion, Access to justice, Digital government, Public policies

1. Introdução

O milênio viu uma digitalização explosiva como nunca antes, moldando nossos sistemas sociais, econômicos e políticos em todo o mundo. No Brasil, esse processo de tecnologização, visto ao extremo durante a era da COVID-19, serviu apenas para revelar uma complexa batalha entre inclusão e exclusão digital. Embora a capacidade de se conectar seja um requisito para qualquer pessoa que deseje se inserir plenamente na vida atual, grande parte da população brasileira ainda vive às margens e enfrenta obstáculos complexos que bloqueiam o acesso a direitos e oportunidades básicas.

A digitalização dos serviços prestados pelo governo, dos serviços de educação e saúde e, mais importante ainda, aqueles relacionados ao sistema de justiça, problematiza a inclusão digital não apenas como pertinente ao desenvolvimento social, mas também como um desafio urgente em direitos humanos e cidadania (CASTELLS, 1999; SILVA, 2021).

Este artigo sugere um olhar mais atento ao mercado de inclusão e exclusão digital no Brasil a partir de um ponto de vista jurídico e governamental. O principal objetivo é investigar até que ponto a desigualdade no acesso à infraestrutura de conectividade digital, posse de dispositivos adequados e, ainda mais importante, a falta de alfabetização digital estão impactando diretamente o pleno exercício da cidadania e particularmente o acesso à justiça.

O estudo enfocará o discurso crescente e urgente sobre o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental e explorará a legalidade e a adequação social de tal classificação. As atuais (in)ações públicas ou a falta de políticas coerentes e bem-sucedidas para a universalidade da banda larga e alfabetização digital serão analisadas, juntamente com suas oportunidades e pontos fortes.

O estudo também explorará o papel ambivalente das novas tecnologias, que podem, por um lado, reentrinchar e adicionar às desigualdades existentes através de novas camadas de exclusão digital e, por outro lado, fornecer meios inovadores que podem ajudar a reduzir essas disparidades, como por exemplo plataformas de e-justiça ou serviços públicos digitais.

A referência teórica será baseada em autores consagrados e trabalhos acadêmicos confiáveis, enfatizando a produção intelectual brasileira, mas sem excluir contribuições internacionais pertinentes. O debate teórico e prático sobre a digitalização do governo será uma plataforma central, à medida que discutimos suas implicações técnicas, políticas e sociais e seu potencial para servir como vetor de transparência, controle sobre a sociedade e responsabilização.

Portanto, o artigo tenta não apenas diagnosticar esse problema, mas também identificar trajetórias e reflexões que possam nos ajudar na construção de uma sociedade mais equitativa e digitalmente inclusiva, onde o acesso à informação e aos serviços digitais seja um direito efetivo de todos os cidadãos.

Para tanto, a metodologia adotada combina revisão bibliográfica com análise documental de legislação, decisões judiciais e relatórios institucionais. A escolha por esse percurso metodológico decorre da natureza interdisciplinar do objeto estudado, que transita entre o direito, a sociologia e as políticas públicas. Parte-se do pressuposto de que compreender a exclusão digital exige ir além da descrição técnica do fenômeno, alcançando suas raízes estruturais e suas consequências jurídicas concretas sobre a vida dos cidadãos. Nesse sentido, o artigo dialoga com a produção acadêmica mais recente sobre o tema, sem perder de vista a realidade brasileira em sua complexidade regional, social e econômica.

2. O Cenário de Conectividade e a Exclusão Digital no Brasil

O panorama de conectividade do Brasil está sujeito a uma rápida expansão. No entanto, parece muito o oposto, com profundas assimetrias evidenciando como a exclusão digital se tornou mais complexa. A exclusão digital não é simplesmente um fenômeno monolítico. Ela se manifesta em múltiplas dimensões que vão além de uma mera falta de acesso à infraestrutura de Internet.

De acordo com Warschauer (2006), a exclusão digital compreende não apenas o acesso físico (primeira ordem), mas também a capacidade de usar e se apropriar das técnicas (segunda ordem), bem como a participação efetiva na sociedade digital (terceira ordem). No contexto brasileiro, essas várias dimensões se entrelaçam com as desigualdades socioeconômicas e regionais existentes, produzindo um mosaico de problemas.

Os números mais recentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) mostram isso. A pesquisa TIC Domicílios divulgou dados em 2023. Embora o percentual de lares com acesso à Internet tenha aumentado significativamente, ainda há milhões de brasileiros desconectados, principalmente concentrados em regiões rurais ou nas áreas Norte e Nordeste. Apesar dos baixos rendimentos e níveis de educação entre grupos sociais ou minorias raciais que vivem nas periferias rurais subdesenvolvidas, os pobres não têm recursos como todo mundo.

A velocidade de acesso também deve ser considerada: enquanto ainda oferecem serviços de Internet de alta velocidade nas cidades, muitas áreas periféricas ou mesmo cidades

rurais dependem de conexões lentas e instáveis e não estão ao alcance da infraestrutura (Pereira, 2022). Essa disparidade na qualidade de acesso tem um impacto direto na eficiência de serviços que exigem maior largura de banda, como chamadas de vídeo usadas por médicos ou palestras.

A acessibilidade financeira é uma barreira substancial, assim como o hardware. Consequentemente, o custo de dispositivos como smartphones e computadores, além de seus planos de conectividade, ainda é proibitivo para muitas pessoas de baixa renda. Muitas famílias não têm escolha a não ser equilibrar suas despesas básicas e conexão à Internet, deixando-as em desvantagem em oportunidades educacionais, profissionais e de serviços (FREIRE, 2020). A dependência de conexões móveis, geralmente através de pacotes de dados, também limita o tipo e a duração das atividades online de um indivíduo, impedindo um uso maior ou mais eficiente da Internet (FREIRE, 2020).

A dimensão da alfabetização digital que significa o conjunto de habilidades necessárias para poder se movimentar, compreender e interagir criticamente em um meio digital é talvez um dos problemas mais complexos. Não significa apenas saber ligar um computador ou como usar um pacote de software de mensagens, por assim dizer. Trata-se de aprender a identificar informações reais, buscar, evitar notícias falsas, proteger dados pessoais, usar plataformas governamentais e possibilitar o envolvimento na sociedade civil apenas se feito de maneira segura (MARTINS, 2019).

Sem essas habilidades, o acesso offline bem sucedido é em grande parte “acesso vazio”, onde alguém está conectado, mas incapaz de se beneficiar totalmente da rede. Isso é particularmente visível em faixas etárias mais altas ou aquelas com menores níveis de educação formal, que muitas vezes não tiveram contato prévio com tecnologias digitais durante seus processos de formação escolar ou profissional (RODRIGUES, 2020).

Portanto, os desprovidos digitalizados no Brasil não são um problema isolado, mas são ambos sintoma e resultado da desigualdade social existente lá. Aparece como uma barreira para o estudo da educação (com aprendizado remoto), cuidados com a saúde (via telemedicina), busca de trabalho (já que tanto isso quanto a busca de emprego são feitos online) e, mais amplamente, pleno acesso à cidadania e à justiça. Exacerba a divisão entre aqueles que podem participar da sociedade do conhecimento e aqueles que são excluídos dela por falta de conhecimento técnico ou instrumentos. Isso sustenta um ciclo de desvantagem socioeconômica para aqueles que participam menos desse ambiente (SANTOS, 2021).

3. Acesso à Internet como um Direito Fundamental

Revigorado pela importância cada vez maior da internet em nossas vidas hoje, discussões tanto dentro quanto fora da China levantaram-se se ela poderia ser elevada a um status constitutivo como direito fundamental ou não. Aqui, uma ideia que pode parecer conveniente agora se estende à dignidade humana e então a outros direitos essenciais.

No Brasil, embora sua Constituição Federal de 1988 não se refira expressamente ao acesso à internet como um direito fundamental, a Lei nº 12.965/2014 o Marco Civil da Internet estabelece claramente princípios e garantias que o aproximam desse nível na prática, ao reconhecer a internet como um instrumento para o exercício da cidadania e garantir a liberdade de expressão, comunicação de pensamentos, etc. (BRASIL, 2014).

A doutrina jurídica brasileira vem explorando essa questão, com autores como Doneda (2016) argumentando que, sendo o acesso à internet ubíquo e necessário para obter informações, educação, um emprego ou participar da política, ele deve ser lido como uma elaboração dos direitos fundamentais de comunicação, informação e liberdade de expressão que inerem à dignidade humana. Essa interpretação está em linha com a visão de que os direitos fundamentais são seres vivos e precisam ser adaptados às mudanças sociais e tecnológicas (SARLET, 2015).

Já as Nações Unidas (ONU) reconheceram em resoluções desde 2011 e 2016 que o acesso à internet é um direito humano, indispensável para o exercício da liberdade de expressão e outros direitos (ONU, 2016).

A epidemia de COVID-19 deu ímpeto a essa discussão. Quando o distanciamento físico se tornou a nova norma, a rede é o único meio para trabalhar remotamente, aprender à distância, obter consultas médicas telemedicina e usar serviços públicos essenciais no Brasil. Agora, se você ficar sem conectividade, isso significa que não há direito, o que é prova de que a internet passou de ser apenas um luxo para algo vital se as pessoas quiserem sobreviver de fato (SOUZA, 2021).

O formato online que escolas e universidades adotaram durante esse período trouxe à tona a profunda desigualdade entre alunos com e sem acesso à internet, comprometendo o direito à educação. (OLIVEIRA, 2023)

Elevar o acesso à Internet a um direito fundamental significa que o governo tem responsabilidades concretas. Não basta que o governo permita que as pessoas acessem a rede; em vez disso, ele deve garantir que o acesso seja universal, e não apenas elitista, de alta qualidade e acessível e que os usuários saibam como usá-lo efetivamente com as habilidades requeridas.

Isso significa que o governo deve agir não apenas na expansão de nossa infraestrutura de banda larga, mas também que políticas que promovam a alfabetização digital sejam implementadas e aparelhos e serviços sejam disponibilizados a populações vulneráveis a preços acessíveis (ALMEIDA, 2019).

A inação do Estado em fazê-lo equivale a uma ausência de ação governamental que pode ser contestada em tribunal. Constitui uma violação por omissão sob a perspectiva da inconstitucionalidade, visto que privar as pessoas de conectividade pode, indiretamente, fazer com que outros direitos humanos fundamentais sejam encontrados em falta por omissão.

As decisões judiciais brasileiras, embora ainda não possuam uma palavra final sobre a internet como um direito básico autossuficiente, tendem a reconhecer sua necessidade em casos específicos. Decisões que determinam o acesso à Internet para estudantes em condições vulneráveis ou consideram a ausência de conectividade uma barreira para o acesso à justiça são uma admissão implícita de sua essência fundamental (MACHADO, 2020).

Assim, a questão não é mais "se" a Internet é de fato um direito, mas sim "como" esse direito pode ser assegurado para todos os cidadãos tornando-o uma realidade concreta.

A realização do acesso à internet como um direito humano básico e a eliminação da lacuna digital no Brasil requerem políticas coordenadas e poderosas que sejam robustas e iminentes.

4. Políticas Públicas e a Universalização da Conectividade

No passado, o Brasil desenvolveu iniciativas. No entanto, nem todas foram bem sucedidas: muitas estão incompletas ou foram interrompidas, tendo apenas parte sido emitida para ação corretiva porque se concentraram em componentes individuais da questão multifacetada.

Um marco inicial foi o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), proposto em 2010. Seus objetivos altamente ambiciosos eram expandir a infraestrutura de banda larga e reduzir os encargos de entrada da Internet, já que tais serviços estavam estimulando uma indústria após a outra. No entanto, não criou demanda por largura de banda nem abriu novos mercados de forma abrangente.

Embora o PNBL tenha levado à formação de um mercado de banda larga interior, encontrou dificuldades como inércia na promoção de projetos, falta de investimento sustentado e dificuldade em alcançar áreas distantes com baixa densidade populacional. Nesses últimos casos, o número de pessoas que precisam de ajuda das autoridades é realmente muito pequeno

(COSTA 2018). Contar com o setor privado para assistência resultou frequentemente em uma oferta limitada, focada puramente nas regiões onde as margens de lucro poderiam ser maximizadas, em detrimento de deixar muitas lacunas.

Wi-Fi Brasil, por exemplo, programas mais antigos oferecem esperança. Este programa instala hotspots em escolas, centros de saúde e comunidades que contêm algumas das muitas áreas carentes do Brasil (BRASIL 2023a). No entanto, ainda há necessidade de estratégias em escala nacional que deem foco a esse desafio.

A infraestrutura de fibra óptica, vital para futuros links de alta velocidade, é hoje rara em grandes partes do país; enquanto o desenvolvimento de redes 4G e 5G, embora encorajador, encontra problemas como cobertura de licença e densidade populacional doméstica (PINHEIRO 2022).

A falta de um plano de longo prazo, com objetivos claros e apoio do governo central, tem sido um obstáculo à universalização bem-sucedida.

Se reconhece que a alfabetização digital é uma dimensão que não foi abordada por políticas públicas de maneira integrada e holística. Iniciativas atuais, como telecentros e projetos de treinamento em bibliotecas ou centros comunitários, desempenham um papel importante, mas são muito espalhados e incapazes de atingir a maior parte da população (MARTINS, 2019).

A alfabetização digital não envolve apenas aprender a usar certas ferramentas. Inclui entender o que significa informação, avaliar onde as pessoas podem obter informações confiáveis (com base na fonte), evitar se tornarem vítimas de roubo de identidade e saber quando uma fonte é provavelmente confiável efeitos tanto se eles são capazes de usar a internet profissionalmente ou pessoalmente (FREIRE, 2020).

A falta de uma política para a educação digital faz com que as formas mínimas de intervenção do Estado sejam inadequadas. Sem diretrizes oficiais sobre a incorporação deste material no currículo do ensino básico e em programas de formação ao longo da vida, que adultos necessitam para serem usuários hábeis da Internet tanto para lazer (consumo cultural) quanto para trabalho (produção), mesmo com acessibilidade física as pessoas ainda ficam para trás no uso efetivo (RODRIGUES, 2020).

A governança digital, que envolve a formulação e execução de políticas públicas para o uso estratégico das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na administração pública, é crucial aqui. Se a inclusão digital deve ser efetivada sem problemas, será necessário um planejamento geral que incorpore componentes de formação e acesso psicológico, bem como garantias de direitos individuais à luz do ambiente digital (ABREU, 2018).

Compreender esse objeto comum exige coordenação interministerial e interfederal, envolvendo os ministérios da Educação, das Comunicações (Informação), da Cidadania e da Justiça; e os governos Estaduais e Municipais.

O desenvolvimento de políticas eficazes precisa contar com a participação do governo, empresas, instituições de ensino superior, a mídia e a sociedade civil. As empresas podem injetar capital em infraestrutura e soluções tecnológicas, enquanto o mundo acadêmico pode encontrar novas maneiras de realizar seu trabalho digitalmente. E a sociedade civil trabalha de perto com eles para apontar necessidades localizadas, bem como para monitorar a implementação de políticas (SANTOS, 2021).

exclusão digital é tão importante quanto fornecer às pessoas as habilidades de que precisam para entrar nesse novo mundo transitivamente e criar ambientes online que não formem um ambiente em que as pessoas sejam facilmente excluídas. Portanto, através de programas de treinamento, podem ser adquiridas as habilidades digitais essenciais para os cidadãos de hoje. Além disso, garantir que a inclusão digital permaneça um processo dinâmico adaptado a cada ambiente local específico é um objetivo tão necessário para os formuladores de políticas quanto foi a eletrificação no passado.

5. Novas Tecnologias: Aprofundamento ou Mitigação das Desigualdades?

Na fase de desenvolvimento vertiginosamente rápido de novas tecnologias digitais, que incluem inteligência artificial (IA), a Internet das Coisas (IoT), 5G, blockchain e realidade virtual/aumentada, há uma série fundamental e contemporânea de formas de vida. É o seu potencial tanto de ser inclusivo quanto de sustentar, que pode depender, no entanto, também serve como um veículo para aprofundar as disparidades existentes. O que um determinado padrão de tecnologia (FERREIRA, 2023) torna possível e o que se recusa a permitir ou promover pode ser pensado como a maneira como as tecnologias são projetadas.

O rápido desenvolvimento de novas tecnologias significa que populações de baixa renda, por exemplo, não podem manter seus acessórios de celular antigos em uso sem comprar continuamente eletrônicos desatualizados com novas funções mais aleatórias. Isso leva a uma espécie de "exclusão de segunda ordem" (Warschauer 2006): mesmo com acesso à internet, aqueles computadores de mesa que nem sempre estão online, ou pessoas que não conseguem aproveitar as novas ferramentas de tecnologia devido à falta de familiaridade com softwares complexos de operações (Linux ou Windows 2000), por uma vez altamente marginaliza indivíduos que continuam gradualmente a perseguir ainda mais AdaIA e automação

impulsionada por robótica adotando sem políticas de retreinamento específicas pós proteção social ou programas de emprego. Isso pode causar pânico e dificuldades entre os trabalhadores não qualificados afetados por isso, as repercussões serão menos severas para profissionais do que para outros (FERREIRA, 2023).

Além disso, se os dados usados para treinar modelos de IA contiverem discriminação, então a própria IA reproduzirá e exacerbará as desigualdades sociais existentes. Isso significa que algoritmos de IA podem disseminar ainda mais a discriminação em áreas como crédito, emprego e até mesmo justiça (LIMA, 2022). A vigilância digital e a coleta massiva de dados habilitadas por novas tecnologias também levantaram questionamentos regulamentares sobre privacidade e controle social, especialmente em lugares onde a alfabetização digital é baixa (DONEDA, 2016).

Ao mesmo tempo, no entanto, não devemos esquecer que podemos aplicar essas mesmas tecnologias para modificar a desigualdade e promover mais inclusões. Pegue a inteligência artificial (IA), por exemplo: desenvolvida dessa maneira, ela permite que assistentes virtuais (VA) e chatbots acompanhem os menos letrados digitalmente enquanto percorrem o sistema e finalmente! com sua conexão de alta velocidade e baixa latência tragam conectividade de alta qualidade para áreas remotas.

Isso é uma condição prévia para telemedicina, educação a distância ou até mesmo tornar possível tirar produtos das montanhas de maneira mais econômica anteriormente (OLIVEIRA, 2023).

No campo do direito, as novas tecnologias estão transformando tudo. A justiça eletrônica, por exemplo (PJe), tem o potencial de democratizar o acesso aos processos judiciais. Reduz as viagens das pessoas e o tempo, permite que elas vivam onde desejarem (mesmo no exterior), e elimina qualquer barreira física tão facilmente quanto foram colocadas com uma linha, polegadas e libras tornam-se iguais (BRASIL, 2023). Ferramentas de Tecnologia Jurídica essas podem aumentar o acesso à justiça também! Um bom exemplo é o seu valor no tratamento de casos menos complexos de forma mais eficiente: plataformas de resolução de disputas online (ODR) ou sistemas de análise de dados jurídicos (MACHADO, 2020). Esses esforços para simular o ambiente de uma sala de audiência realidade virtual e aumentada, por exemplo tornam o aprendizado mais absorvível já acessível.

Mas também há obstáculos. Como desenvolver essas tecnologias de forma ética? Como serão usadas de maneira inclusiva? Em resumo, há anos de luta pela frente antes que isso possa ser alcançado.

Para atender a todos esses padrões de governança tecnológica de cada nação com compromissos sociais alinhados com os valores humanos igualdade de oportunidades, liberdade de discriminação e responsabilidade global. As empresas devem estender os benefícios das novas tecnologias não apenas para um seleto grupo, mas para todos na sociedade, informa a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 8 de outubro de 2010.

Nesse contexto, a alfabetização digital torna-se ainda mais importante. Os cidadãos precisam entender as formas como podem incorporar essas tecnologias de um mundo melhor e ajudar a construir um futuro mais justo (CARVALHO, 2021).

6. Acesso à Justiça na Era Digital: Desafios e Oportunidades

A era da digitalização mudou significativamente o acesso das pessoas à justiça, que é um pilar básico do Estado Democrático de Direito. Apesar da segurança jurídica, um princípio jurídico fundamental, o acesso à justiça está sendo essencialmente redefinido pela digitalização. O judiciário eletrônico no Brasil, simbolizado pela implementação de um sistema de gestão de processos em 1990 e sua subsequente substituição por um processo judicial eletrônico (Processo Judicial Eletrônico), juntamente com o crescente uso de audiências virtuais, ferramentas digitais e até tweets, proporciona o que pode ser uma oportunidade fora do comum para buscar justiça mas também estabelece desafios totalmente novos que precisam ser estudados para evitar que se tornem exclusão (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A digitalização de processos judiciais, em termos gerais, promete muitos efeitos vantajosos.

A possibilidade de protocolar petições jurídicas de qualquer lugar, ver o andamento de um caso ao vivo online e participar de alguns julgamentos pode romper barreiras geográficas e acelerar a justiça, tornando-a mais eficaz do que nunca em teoria. Para advogados e respondentes que vivem longe dos tribunais ou aqueles com deficiência física, essa facilidade representa uma verdadeira revolução em termos de acessibilidade aos tribunais (MORAES, 2017).

A economia de papéis, transporte e tempo é outra grande vantagem tanto para o judiciário quanto para o público. O acesso digital, no entanto, é apenas tão eficaz quanto o nível de inclusão digital na população.

Para as pessoas que não conseguem acessar a internet com qualidade e velocidade adequadas ou, muito mais, não entendem como usar um sistema tão complexo, o e-commerce

pode facilmente se tornar mais um muro alto que elas não conseguem ultrapassar. A "exclusão jurídica digital" é a realidade para muitos brasileiros que não conseguem exercer seus direitos, pois são incapazes de operar o ambiente digital dos tribunais (GOMES, 2019; VIEIRA, 2020).

Os idosos, as pessoas com deficiência, os residentes em áreas rurais e as comunidades pobres são especialmente prejudicados por essa situação. Eles não estão familiarizados com a tecnologia e geralmente não têm os recursos para utilizá-la.

É necessário desenvolver múltiplas estratégias que permitam a uma variedade de grupos desfavorecidos ver suas questões ouvidas pelo Judiciário. Isso significa que será necessário que as instituições judiciais e os órgãos do sistema executivo-judicial, como a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Comissão de Direitos Humanos e outras comissões especializadas na defesa daqueles que não podem pagar por uma defesa, bem como para escritórios de advocacia em formação (OAB), continuem a prestar serviços comunitários em uma distribuição regular, mas em um formato diferente.

É particularmente crucial o estabelecimento de "pontos de inclusão digital" em tribunais, bibliotecas e centros comunitários, juntamente com o fornecimento de dispositivos e assistência técnica, para ajudar os cidadãos a navegarem pelas plataformas digitais do judiciário (BARBOSA, 2021).

Além disso, é essencial estabelecer uma "alfabetização jurídica digital" em toda a sociedade.

Programas de treinamento podem ser realizados para ensinar aos cidadãos como usar as plataformas judiciais, enquanto também compreendem a linguagem complexa dos documentos eletrônicos, protegem-se contra fraudes e ameaças online e compreendem suas responsabilidades, bem como direitos, no ambiente digital (COELHO, 2022).

Além disso, a linguagem que a sociedade usa para interagir com interfaces e documentos digitais deve ser simples, clara e fácil de entender. Isso é essencial para o cidadão comum que deve entender o que está acontecendo.

A transparência e acessibilidade das plataformas são essenciais para garantir que os cidadãos possam se envolver diretamente no processo judicial ou, pelo menos, entender o que está acontecendo em seu caso.

A governança sobre o "tribunal da era digital" precisa ser baseada em princípios de equidade, com a tecnologia servindo como um meio de acesso à justiça para todos, em vez de ser uma reserva para uma elite privilegiada.

Investimento contínuo em infraestrutura tecnológica, treinamento de funcionários e praticantes, adaptação de ferramentas digitais às necessidades da população fazem parte desse

escopo. A inovação tecnológica dentro do judiciário deve ser acompanhada por profundas reflexões sociais sobre seus impactos, bem como por um compromisso inabalável com a inclusão, de modo que a justiça digital realmente signifique justiça universal (FREITAS, 2023).

7. Governo Digital, Transparência e Controle Social

O conceito de governo digital transcende a mera informatização dos processos administrativos. Representa uma transformação profunda na forma como o Estado interage com seus cidadãos, presta serviços e gere os assuntos públicos. Envolve o uso estratégico de TICs para aumentar a eficácia e eficiência na governança de todos os estratos da administração pública em todos os níveis, melhorando seus padrões de serviço, mudando fundamentalmente as tradições administrativas, visando o fortalecimento tanto da transparência quanto do controle social (ABREU, 2018).

Em pouco tempo, o Brasil tinha uma campanha de governo digital em mãos. Estão sendo feitos esforços para integrar as diversas plataformas e redes em um único canal, comparado a uma prefeitura virtual (BRASIL, 2023c); inúmeros serviços estão sendo digitalizados para haver menos complicação para pessoas interagindo com seu governo ou representantes responsáveis por elas.

O governo digital é capaz de se tornar uma das esferas mais importantes para o avanço da responsabilização e do controle social em qualquer lugar. Quando o governo está online e pode ser acessado a qualquer momento ou lugar no mundo, as pessoas de repente se encontram com um quarto poder para verificar seu comportamento. Páginas de transparência online são essenciais para a sociedade civil, a mídia e os fiscalizadores públicos que podem escrutinar a administração pública (LIMA, 2019). Ter informações que são abertas e em formatos adequados para reutilização e análise por terceiros potencializa ainda mais o poder desse escrutínio e gera valor público por meio da inovação civil.

Plataformas para a participação do cidadão, como consultas públicas online, ouvidorias digitais e canais de exposição de todos os tipos, tornam possível que os cidadãos participem na elaboração de políticas e ofereçam suas opiniões. Eles também permitem a supervisão sobre as operações governamentais (SANTANA, 2022).

No entanto, na era digital, apenas uma população inclusiva pode proporcionar verdadeira transparência e controle pela sociedade. Contudo, se o público carece de acesso à Internet ou não possui dispositivos apropriados ou as habilidades necessárias para navegar em sistemas de portais complicados, entender dados técnicos ou participar em discussões online,

então o governo digital democrático está quase sufocado ao nascer. Nesse tipo de situação, "abertura digital" pode se tornar uma nova forma de excluir pessoas. Todos devem estar "informados" e "ativamente envolvidos", enquanto há uma classe de pessoas constituindo os "não informados" e "excluídos" (MENDONÇA, 2020).

Grande parte da linguagem utilizada em muitos portais governamentais, como termos técnicos e jargões, apresenta uma barreira para a compreensão e participação dos cidadãos comuns (PEREIRA, 2023). Para promover a transparência e o controle social, um governo digital deve ser projetado com usabilidade e acessibilidade universal em mente. Interfaces amigáveis, linguagem clara e simples, compatibilidade entre diferentes dispositivos e tecnologias assistivas, e informações apresentadas de forma que sejam compreensíveis para todos os níveis de alfabetização. Consequentemente, é essencial organizar programas de treinamento e estabelecer locais de apoio para que os cidadãos possam aprender a usar essas ferramentas e exercer seus direitos digitais (CARVALHO, 2021).

A participação cidadã no ambiente digital é uma característica chave do e-governo democrático. Para que a participação online seja verdadeiramente representativa e eficaz, é necessário haver não apenas participação de todos - incluindo grupos sociais desfavorecidos que carecem de acesso à internet - mas também formas estabelecidas em que suas vozes sejam ouvidas e refletidas. Isso pode exigir uma combinação de estratégias online e offline, metodologias participativas que vão além da mera consulta, encorajamento à participação na vida cultural da própria cidade e outras ações. ONGs desempenham um papel crítico nesse processo, como guias, incentivo e monitoramento para projetos de governo digital (SILVEIRA, 2023).

Em resumo, é claro que o governo digital requer não apenas o tipo de eficiência que a tecnologia moderna pode fornecer, mas também justiça social e democracia. Sua implementação deve basear-se em princípios de equidade, participação e inclusão, garantindo que a transformação digital do Governo beneficie todos os seus cidadãos, possa promover governança democratizada e fomentar a confiança nas instituições públicas. Em vez disso, a transição para um Governo verdadeiramente digital e inclusivo deve ser feita com um compromisso contínuo acima de tudo para remover divisões digitais e construir toda a sociedade para a era digital.

8. Conclusão

O estudo sobre inclusão digital e a exclusão digital no Brasil revela uma realidade complexa, onde é necessário tanto ter conectividade quanto adquirir habilidades digitais para a plena participação na vida como cidadão com direitos de acesso garantidos por lei. Mas o alcance da exclusão digital é ainda mais amplo do que simplesmente não estar conectado à Internet, possuir um computador e não ter serviço disponível: recursos financeiros para adquirir essas ferramentas e serviços, bem como know-how sobre como usar computadores para fins úteis, permeiam a vida em muitas outras áreas da sociedade. Além disso, essa exclusão também reflete e amplia disparidades sociais existentes, com repercussões em setores fundamentais como educação, saúde, mercado de trabalho até mesmo, infelizmente, a própria lei afetando um futuro pior para milhões de brasileiros.

À medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente da web para serviços importantes e também participação cívica, uma necessidade crescente torna-se clara: a conexão deve ser vista como um direito básico. Embora o Marco Civil da Internet já contenha orientações importantes, será necessária ação adicional do Estado para que esse direito seja realizado de forma autoritária. Isso demanda políticas públicas que promovam tanto a conectividade quanto a alfabetização digital em uma base universal própria.

A pandemia de COVID-19 removeu qualquer dúvida sobre se a conectividade à Internet é um requisito básico de sobrevivência humana e pré-requisito para as pessoas participarem da sociedade ainda é necessário que cada um de nós supere os obstáculos que restringem o acesso a essas conexões.

Apesar de alguns avanços como o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) e esforços como o Wi-Fi Brasil, há um grande obstáculo que se interpõe a qualquer coordenação nacional significativa com metas concretas e financiamento adequado. Além disso, o estado atual fragmentado e inadequado dos esforços de alfabetização digital precisa ser incorporado ao currículo do sistema educacional e incluir treinamento contínuo, para que aqueles que recebem acesso à Internet possam usá-la de forma crítica e produtiva.

Novas tecnologias, como inteligência artificial e redes 5G, oferecem potencial para transformar modos tradicionais de comunicação e interação social. Por exemplo, podem ajudar no acesso a serviços públicos que atualmente estão fora do alcance de muitas pessoas por meio de justiça eletrônica ou serviços públicos digitais. No entanto, essas inovações também trazem riscos. Com mais automação capaz de todas as atividades, de modo que nenhum humano precise mais estar envolvido ou mesmo considerado parte da área de superfície de uma organização tempos de resposta para ajuda podem aumentar ainda mais. Qualquer viés algorítmico ampliará

desigualdades sociais entre classes econômicas (porque maximiza as diferenças de habilidades sem considerar a produtividade), ou dentro de indústrias, profissões e empresas que não podem arcar com isso. Além disso, a complexidade técnica pode distanciar ainda mais aqueles com menos recursos ou habilidades dessas mudanças, isolando-os cada vez mais.

Para lidar com esses problemas multifacetados, o Brasil precisa de uma estratégia de governança digital que inclua a inclusão como um de seus pilares centrais. Isso requer investimento contínuo em infraestrutura de alta qualidade, treinamento em alfabetização digital sendo dado em todos os níveis de educação desde a idade de 0 anos e o desenvolvimento de interfaces que sejam simples o suficiente para todos usarem facilmente.

É imperativo construir uma sociedade conectada e justa onde governo, setor privado, academia e sociedade civil colaborem, mas onde a tecnologia sirva como um motor para o bem-estar coletivo. Justiça digital e governança devem ser baseadas nos princípios de equidade e participação, garantindo que a tecnologia se torne um instrumento que assegure nossos direitos, em vez de contribuir para novos obstáculos nessa área. Isso exige manter alguma provisão de serviços presencialmente; criando pontos de inclusão digital onde as pessoas possam vir fora de suas próprias casas e aprender a se conectar conosco com segurança online; sustentando a confiança na democracia através do controle social, proporcionando a todos as condições necessárias para acessar, interpretar informações e assim se tornar um participante ativo na supervisão de decisões.

A inclusão digital não é apenas uma questão técnica ou econômica no Brasil, mas também um compromisso ético e democrático. É necessário para uma nova compreensão do bem-estar público e, finalmente, para incluir todos os cidadãos no mundo digital. Garantir que todos tenham acesso significativo a tecnologias digitais é obrigatório: é a base para uma sociedade mais justa e equitativa, onde o acesso à justiça e o pleno exercício da cidadania sejam possibilidades reais. Construir um futuro digital para todos é um desafio coletivo que precisa de continuidade e sincronização, mas também oferece a oportunidade inalienável de transformar a sociedade brasileira.

Nesse contexto, merece destaque o papel que o sistema de justiça tem a desempenhar. Os tribunais brasileiros, ao adotarem o processo judicial eletrônico como regra geral, assumiram uma responsabilidade que vai além da modernização administrativa: precisam garantir que a digitalização não se torne um novo obstáculo ao acesso à justiça. Isso requer não apenas o aperfeiçoamento das plataformas, mas também o desenvolvimento de estruturas de apoio para os cidadãos que não dominam o ambiente digital como assistentes presenciais, interfaces simplificadas e canais alternativos de atendimento. A garantia de acesso à justiça, prevista no

artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser esvaziada pelo avanço tecnológico que, paradoxalmente, deveria servi-la.

Por fim, cabe reconhecer que a exclusão digital no Brasil não é uma fatalidade. Ela é o resultado de escolhas históricas, de prioridades orçamentárias e de um modelo de desenvolvimento que por muito tempo tratou a conectividade como um serviço de mercado, e não como um direito. Revertê-la exige, portanto, uma mudança de perspectiva: compreender que investir em inclusão digital é investir em cidadania, em justiça e em democracia. O caminho é longo e os desafios são muitos, mas os fundamentos jurídicos e constitucionais para essa transformação já existem. O que resta é a vontade política de concretizá-los.

Conclui-se que a exclusão digital no Brasil é resultado de desigualdades sociais estruturais e requer políticas públicas abrangentes e inclusivas. Além disso, a universalização do acesso à internet como um direito humano básico para o pleno exercício da cidadania (Silva, 2021).

Referências Bibliográficas

ABREU, Ricardo. **Governo Digital e Transparência Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ALMEIDA, Ana Paula. **O Direito Fundamental ao Acesso à Internet no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

BARBOSA, Carlos Eduardo. **Acesso à Justiça e Inclusão Digital: Desafios para a Defensoria Pública**. Brasília: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Programa Wi-Fi Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/servicos/wifi-brasil> {target="_blank"}. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/pje/> {target="_blank"}. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Plataforma Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/> {target="_blank"}. Acesso em: 09 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Juliana. **Serviços Públicos Digitais e a Experiência do Cidadão**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CGI.br. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios)**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

COELHO, Patrícia. **Linguagem Simples e Acesso à Justiça Digital**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

COSTA, Rafael. **Políticas de Banda Larga no Brasil: Avanços e Desafios**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

FERREIRA, Lucas. **Automação e o Futuro do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Gen, 2023.

FREIRE, Mariana. **Literacia Digital e Cidadania Ativa**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2020.

FREITAS, André. **Governança do Judiciário e Inovação Tecnológica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

GOMES, Pedro. **Exclusão Digital e o Processo Judicial Eletrônico**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

LIMA, Fernanda. **Inteligência Artificial e Acessibilidade Digital**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

LIMA, Gustavo. **Transparência Digital e Participação Cidadã**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

MACHADO, Ricardo. **E-Justiça e os Desafios da Inclusão**. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

MARTINS, Sofia. **Educação Digital e Inclusão Social**. Brasília: Editora UnB, 2019.

MENDONÇA, Eduardo. **A Transparência como Ferramenta de Exclusão Digital**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020.

MORAES, Ana Clara. **O Processo Judicial Eletrônico e a Democratização do Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2017.

OLIVEIRA, João. **Universalização da Internet como Direito Humano**. São Paulo: Editora Almedina, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução A/HRC/32/L.20**. Promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet. 2016.

PEREIRA, Daniel. **Barreiras Econômicas à Inclusão Digital no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

PEREIRA, Juliana. **Usabilidade e Acessibilidade em Portais Governamentais**. Curitiba: Editora CRV, 2023.

PINHEIRO, Roberto. **Infraestrutura de Telecomunicações e Desenvolvimento Regional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

RODRIGUES, Camila. **A Importância da Literacia Digital para a Cidadania**. São Paulo: Editora Cortez, 2020.

SANTANA, Marcelo. **Participação Cidadã na Era do Governo Digital**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

SANTOS, Pedro. **Inclusão Digital e Desenvolvimento Social no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Beatriz. **Inclusão e Exclusão Digital no Brasil: Uma Análise Sociológica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2021.

SILVEIRA, Paulo. **Governança Digital e Democracia**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2023.

SOUZA, Carlos. **A Pandemia e a Urgência da Inclusão Digital**. Brasília: Editora Senado Federal, 2021.

VIEIRA, Fernanda. **Exclusão Digital Jurídica: Um Novo Desafio para o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

WARSCHAUER, Mark. **Technology and Social Inclusion: Rethinking the Digital Divide**. Cambridge, MA: MIT Press, 2006.